

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA MODIFICATIVA (PL 1.547/1991)

Dê-se ao § 3º-A do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, incluído pelo art. 1º do Substitutivo ao PL nº 2986, de 1997 da Comissão de Defesa do Consumidor, apensado ao Projeto de Lei em referência, a seguinte redação:

Art. 1º
“Art. 43.

3º-A A anotação de informação negativa ou desabonadora em bancos de dados e cadastros relativos a consumidor, em sistemas de proteção ao crédito e congêneres, somente poderá ser efetuada após 10 dias, contados a partir da ciência do interessado, devidamente comprovada através da interpelação extrajudicial, da notificação extrajudicial ou pelo protesto extrajudicial do título ou documento de dívida, quando não for o caso de distribuição direta de ação judicial de cobrança.”

JUSTIFICATIVA

Para constituir o devedor em mora, é preciso a interpelação, notificação, protesto ou citação em ação judicial.

Assim, o novo Código Civil de 2002, no capítulo que trata **DA MORA**, deu ao credor ferramentas para a constituição dessa, qual sejam: a interpelação, a notificação, o protesto ou a citação em ação judicial, se inexistente o prazo para o seu vencimento.

Deve-se ressaltar que a proteção ao consumidor foi assegurada pela Constituição como **direito fundamental** (artigo 5º inciso XXXII).

Ter direitos constitucionais assegurados, é ter liberdade e garantias. Trata-se de uma nova dimensão ou geração de direitos fundamentais.

A presente emenda visa a não-restricção desses direitos, dando ao consumidor o direito de constituir em mora o devedor, seja ela através da interpelação, da notificação, do protesto ou da citação em ação judicial, conforme preceitua o Código Civil em seus artigos 394 e seguintes.

Sala das Comissões, de julho de 2009

Deputado Celso Russomanno